

Processo Nº: 6019495-06.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/11/2024 12:46:21

Valor da Causa.....: R\$ 54.815,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

VICTOR HUGO FRANCISCO FRAGA

Polo Passivo

MOVIMENTO DE APOIO SOCORRO MUTUO E DE INCLUSAO SOCIAL DO BRASIL - MAIS BRASIL



AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA – GOIÁS

VICTOR HUGO FRANCISCO FRAGA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº ~~708.793.761-49~~, residente e domiciliado na Rua GB. 36, Jardim Guanabara III, Quadra 59, Lote 3-a, Goiânia – GO, CEP. 74.683-350, neste ato por meio de seus advogados com procuração em anexo e escritório profissional localizado em nota de rodapé, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO INDENIZATÓRIA

Pelo procedimento comum, em face de **MOVIMENTO DE APOIO, SOCORRO MÚTUO E DE INCLUSÃO SOCIAL DO BRASIL – MOVIMENTO MAIS BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua 82, Nº 633, Qd. F-17 Lt 03-E, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74.083-010, pelas razões de fato e de direito a seguir que passamos a expor.

Valor: R\$ 54.815,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 11/03/2025 10:15:16





1. BREVE SÍNTESE.

O autor é proprietário do veículo Ford Ranger XLS 2.2 4x2 CD Diesel Aut., de cor branca, placa REJ6E06, modelo 2021, com Renavam 01250805055 e chassi 8AFAR22NXMJ221189.

o dia 08 de agosto de 2024, o autor se envolveu em um acidente de trânsito, ao colidir com o veículo à sua frente, o qual, por sua vez, acabou colidindo com um terceiro veículo. O boletim de ocorrência foi registrado sob o número 37207929, documentando o fato.

Após o ocorrido e o registro oficial do acidente, o autor, acreditando estar devidamente segurado para este tipo de situação, entrou em contato com a ré, por meio do Termo de Acionamento, para relatar os fatos e enviar toda a documentação necessária.

No entanto, para sua surpresa, em 20 de agosto de 2024, recebeu uma notificação da ré informando a negativa do benefício de seguro. O argumento apresentado pela empresa foi o de que o autor possuía um débito em 13 de janeiro de 2024, motivo que teria gerado o bloqueio da apólice.

Contudo, tal negativa é indevida, uma vez que o autor não foi previamente notificado da suspensão do seguro e, além disso, sempre manteve os pagamentos em dia. A alegação de um débito de meses anteriores não pode ser considerada como justificativa para a recusa no atendimento, visto que o contrato de seguro não previa essa suspensão automática sem aviso prévio.

A empresa ré, ao negar o benefício, violou o direito do autor, que confiava na cobertura contratada. A negativa de cobertura, além de indevida, gerou prejuízo substancial ao autor, que, sem o auxílio da seguradora, teve que arcar com o conserto dos veículos envolvidos no acidente, um valor total de R\$ 54.815 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e quinze reais). Destaco:





Vencimento	Valor
10/08/2024	R\$ 518,69
10/07/2024	R\$ 521,25
10/06/2024	R\$ 515,27
22/05/2024	R\$ 500,92
13/01/2024	R\$ 500,83

Portanto, Excelência, é evidente que a negativa do seguro é indevida, uma vez que a inadimplência de um único mês anterior não pode ser usada como argumento para invalidar a apólice de seguro do autor.

Mesmo que houvesse alguma pendência financeira, a empresa ré deveria ter notificado o autor de maneira formal e extrajudicial, conforme os termos do contrato, o que não ocorreu. Diante desse cenário, o autor vê-se compelido a ajuizar a presente ação, com o intuito de obrigar a ré a honrar o contrato de seguro, garantindo a devida cobertura para os danos materiais causados no acidente e compensando o autor pelos prejuízos sofridos.

O autor sempre manteve um bom histórico com a seguradora, realizando os pagamentos dentro do prazo estabelecido e sem quaisquer indícios de inadimplência ou comportamentos que pudessem justificar a suspensão do seguro. A apólice contratada foi formalizada com base na confiança mútua, sendo que o autor, ao escolher essa seguradora, acreditava que teria respaldo adequado em situações de emergência como essa.





O comportamento da ré ao negar a cobertura, sem realizar qualquer tipo de comunicação prévia ou aviso sobre a inadimplência, demonstra total desrespeito aos direitos do consumidor. Tal atitude configura uma falha grave na prestação de serviços, já que o cliente não teve a oportunidade de regularizar a pendência, caso fosse realmente essa a causa da negativa, ou sequer foi informado de que algo estava irregular com sua apólice.

Além disso, é importante destacar que, ao negar a cobertura sem a devida justificativa legal, a ré não apenas violou os termos contratuais, mas também causou um grande transtorno e prejuízo financeiro ao autor. Este, que confiava plenamente na proteção do seguro, foi obrigado a arcar com todos os custos do reparo dos veículos envolvidos, sendo que, caso tivesse a cobertura ativa, esses valores seriam integralmente cobertos pela seguradora.

A recusa em fornecer o serviço contratado não só gerou danos materiais, mas também trouxe ao autor um significativo sofrimento emocional, dada a situação inesperada e a sensação de insegurança gerada pela atitude da ré. A negativa sem respaldo fere diretamente os princípios de boa-fé objetiva e transparência que devem nortear as relações contratuais, principalmente quando se trata de seguros, onde o consumidor depende da efetividade do serviço em momentos de necessidade urgente.

Diante disso, é imperioso que a ré seja responsabilizada e obrigada a cumprir com suas obrigações contratuais, garantindo ao autor os direitos que lhe foram subtraídos.

2. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

a) Da relação de consumo.

Trata-se de relação consumerista entre consumidor e fornecedor conforme previsão dos arts. 2º e 3º do CDC. Portanto, **requer que em sentença seja reconhecida a relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.**

b) Da inversão do ônus da prova.





Sendo reconhecida a relação de consumo, merece ser deferida a inversão do ônus da prova conforme previsão do art. 6, VIII do CDC, tendo em vista que a inversão do ônus da prova deve ser aplicada quando a parte hipossuficiente não pode provar levando em consideração a dinâmica de distribuição do ônus da prova, pela parte que se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. Portanto, **requer que ao final da sentença seja reconhecida a inversão do ônus da prova conforme art. 6, VIII do CDC.**

c) Da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil do réu é objetiva, assim, responde pelos danos causados à parte autora ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento. Portanto, **requer que seja reconhecido ao final da sentença, a responsabilidade objetiva nos termos dos arts. 12 e 14, ambos do CDC.**

3. DO MÉRITO – DANO MATERIAL.

Após a negativa indevida da seguradora, o autor foi obrigado a arcar com os custos de reparo dos veículos envolvidos no acidente, totalizando o montante de R\$ 54.815 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e quinze reais). Este valor é referente aos danos materiais resultantes da colisão, os quais, em circunstâncias normais, seriam cobertos pela apólice de seguro contratada pelo autor, conforme estabelecido no artigo 757 do Código Civil, que define o contrato de seguro como um acordo em que o segurador se compromete a garantir, mediante pagamento de prêmio, o risco de prejuízos futuros ao segurado.

O autor sofreu um prejuízo financeiro significativo, uma vez que o valor dos reparos excedeu suas expectativas, dado que contava com a cobertura do seguro para arcar com tais despesas. A recusa da seguradora em cumprir com sua obrigação configura violação dos direitos do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura a efetiva reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor.

A negativa da seguradora em fornecer a cobertura acordada contratualmente resultou em um ônus financeiro que não deveria ter sido suportado pelo autor. Isso viola o princípio





da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, que impõe que as partes em um contrato ajam com honestidade e lealdade. O autor tinha a legítima expectativa de que os danos seriam cobertos pela apólice, e a negativa sem justificativa plausível infringe essa expectativa.

Além do impacto financeiro direto, o autor também experimentou uma sensação de insegurança e frustração, pois confiava plenamente na apólice de seguro para situações emergenciais, como a que ocorreu. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor impõe que o fornecedor de serviços (no caso, a seguradora) responda pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, quando o serviço não for adequado, perfeito ou seguro.

A negativa sem a devida comunicação prévia e formal sobre qualquer inadimplência contribuiu para a surpresa e o transtorno do autor, que foi pego de surpresa em um momento já difícil, sendo forçado a arcar com despesas inesperadas. O artigo 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor determina que, na hipótese de inadimplência, o credor deverá notificar o devedor sobre a dívida, o que não ocorreu neste caso. Dessa forma, a ausência de aviso formal sobre a suspensão da apólice configura falha na prestação do serviço.

Dado que a seguradora não cumpriu com suas obrigações contratuais, o autor tem o direito de ser ressarcido integralmente pelo valor dos danos materiais. O artigo 389 do Código Civil prevê que, se o devedor não cumprir a obrigação, responderá por perdas e danos, e a seguradora, ao não cumprir o contrato de seguro, deve reparar integralmente o prejuízo causado ao autor.

Diante do exposto, é evidente que a negativa indevida da ré em fornecer a cobertura contratada gerou sérios prejuízos materiais e emocionais ao autor. A recusa da seguradora, sem qualquer notificação formal prévia e com base em um débito anterior sem respaldo jurídico adequado, configura uma clara violação dos direitos do consumidor, conforme o disposto no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.

O autor sempre manteve os pagamentos da apólice em dia e não foi devidamente informado sobre qualquer irregularidade em sua situação contratual, o que demonstra a falha na prestação do serviço e o descumprimento das obrigações contratuais.





Diante disso, requer-se a condenação da ré a obrigação de arcar com os danos materiais, no valor de R\$ 54.815 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e quinze reais), que o autor teve que pagar para reparar os veículos envolvidos no acidente, conforme comprovantes anexados aos autos.

4. DOS VÍDEOS.

Será anexado os vídeos para demonstrar o direito do autor.

<https://drive.google.com/drive/folders/1Ix8ECedcnUwPA3dgHNc9FMkD1sSWQiBH?usp=sharing>

5. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto:

- a) Que seja citada a ré para apresentar a contestação sob pena de suportar os efeitos da revelia;
- b) Que seja reconhecida a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo o vínculo entre o autor e a ré, sendo esta última responsável pela cobertura do seguro contratual;
- c) A inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação à ré, o que dificulta a obtenção de provas que comprovem a regularidade do contrato de seguro, bem como a recusa indevida da cobertura;
- d) Que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, conforme artigos 12 e 14 do CDC, tendo em vista que a empresa ré é responsável pelos danos causados ao autor, independentemente de culpa, pelo fato de ter se negado a cumprir a apólice de seguro.
- e) A condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 54.815 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e quinze reais), correspondente aos danos materiais que o autor foi forçado a arcar para reparar os veículos envolvidos no acidente, em razão da negativa indevida da cobertura





do seguro;

f) Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da parte ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e realização de perícias, se necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 54.815 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e quinze reais).

Nesses termos, solicita-se deferimento!

Goiânia, data do protocolo digital.

THAFFER NASSER MUSA MAHMUD

OAB/GO: 66.104

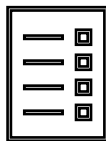


AO 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Autos n. 6019495-06.2024.8.09.0051

MOVIMENTO DE APOIO SOCORRO MÚTUO E DE INCLUSÃO SOCIAL DO BRASIL - MAIS BRASIL, associação privada, inscrita no CNPJ n. 22.674.041/0001-04, com sede na RUA 82, n. 633, quadra F17, lote 3 E, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74083-010, representada legalmente pelo sócio presidente **ALESSANDRO FRANCHIN PIZZOLATTO**, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG n. 24.977.468 SSP/SP, inscrito no CPF n. 168.249.298-24, residente e domiciliado na Rua Murici, Qd. 12 Lt. 1, Goiânia 2, Goiânia, Goiás, CEP 74.663-430, por seu advogado infra-assinado e com endereço profissional indicado no rodapé, vem - à honrada presença de Vossa Excelência, especialmente para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, formular resposta na modalidade de **CONTESTAÇÃO** aos termos da "AÇÃO INDENIZATÓRIA." ajuizada por **VICTOR HUGO FRANCISCO FRAGA**, processo de autos n. 6019495-06.2024.8.09.0051; o que faz com esteio nas razões seguintes:

Síntese da defesa



Mérito: A ré é uma associação de proteção veicular sem fins lucrativos. Sistema associativo, contrato plurilateral, sobre o qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, o Código Civil. A ré alega que a negativa de cobertura ao autor se deu em razão de sua **inadimplência**, a qual gerou a **suspensão dos benefícios** de proteção. O autor, ao assinar o Termo de Filiação, alega estar ciente dos artigos dispostos no Regulamento Interno e que sua inadimplência acarretaria a suspensão de seus benefícios. Não houve falha por parte da ré, que seguiu as condições do contrato. A simples negativa de cobertura devido ao **inadimplemento** não configura **danos**, que não são aplicáveis no caso. Eventuais danos materiais não podem ser atribuídos à ré, que não possui responsabilidade por prejuízos decorrentes do inadimplemento. Além disso, a ré impugna a **inversão do ônus da prova**, já que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência e pode comprovar suas alegações.

Pedido: seja afastada a incidência do CDC; seja julgado improcedentes os pedidos autorais; seja indeferido inversão do ônus da prova. Eventualmente, que a obrigação de fazer respeite os limites contratuais.

DOS FATOS

O autor relata que é proprietário de um veículo Ford Ranger 2021 e que se envolveu em um acidente de trânsito, do tipo engarrafamento, no dia 08 de agosto de 2024.

Relata o autor que, após o acidente, ele acionou a associação ré, acreditando estar devidamente "coberto", e enviou toda a documentação necessária.

No entanto, no dia 20 de agosto de 2024, ele teria sido surpreendido com a "negativa do seguro", a qual teria sido fundamentada tão somente em um único débito, referente à mensalidade de janeiro de 2024, o que teria gerado "o bloqueio da apólice".

Isso porque, segundo defende, ele sempre teria realizado os pagamentos em dia, não teria sido previamente notificado sobre a "suspensão do seguro" e o contrato não teria previsão de "suspensão automática sem notificação".

A negativa de "cobertura" teria o prejudicado gravemente, forçando-o a arcar com os custos do conserto dos veículos envolvidos, no valor total de R\$ 54.815,00, conforme alega com fundamento em orçamentos juntados (um para cada veículo).

Assim, o autor alega suposta falha na prestação do serviço oferecido pela associação ré e busca que o judiciário para forçá-la a cumprir com o que se comprometeu no contrato, a fim de que ela o indenize pelos danos materiais decorrentes do acidente.

Contudo, **os pedidos iniciais não merecem prosperar.**

A associação ré não se submete a mesma lógica dos seguros e nem mesmo segue uma dinâmica comercial, uma vez que não possui fins lucrativos.

A ré é apenas uma associação de **proteção veicular** que opera por meio da ajuda mútua, isso é, de rateio dos prejuízos entre o grupo de associados e, por essa razão, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, a relação associativa afasta a relação consumerista, visto que **todos os participantes são igualmente e ao mesmo tempo credores e devedores uns dos outros.**

Ao se filiar, **o autor foi adequadamente informado sobre todas as condições do socorro mútuo e orientado a ler (leitura obrigatória) o Regulamento Interno antes de assinar o TERMO DE INTENÇÃO DE FILIAÇÃO.**



É o que consta no TERMO DE INTENÇÃO DE FILIAÇÃO - ASSOCIADO BENEFICIÁRIO, juntado pelo autor em sua inicial (mov. 01, doc. 09):

Neste ato o **INTERESSADO** tomando conhecimento da atividade do **MOVIMENTO MAIS BRASIL**, expresso em seu Estatuto Social e no Regulamento Interno dos benefícios, que estão disponíveis no site do **MOVIMENTO MAIS BRASIL** está ciente de que a mesma é uma ASSOCIAÇÃO CIVIL, cujos objetivos estão descritos no art. 2º do Estatuto Social, ou seja, uma entidade dotada de personalidade jurídica, constituída na forma de ASSOCIAÇÃO CIVIL sem fins lucrativos ou econômicos, ou seja, em união de pessoas com fins comuns, de acordo com o art. 1º do Estatuto Social e, como **INTERESSADO** em se associar, vem solicitar sua inclusão como **ASSOCIADO BENEFICIÁRIO** desta Entidade, ciente de que quaisquer dos benefícios colocados pela mesma a disposição de seus ASSOCIADOS BENEFICIARIOS, **regular-se-ão pelos princípios da mutualidade, rateio/divisão das despesas certas e passadas referentes a solicitação do Grupo de ASSOCIADOS BENEFICIARIOS e que é de sua total responsabilidade a quitação de todos os débitos gerados até a sua desfiliação.** O **INTERESSADO**, ainda declara que tomou ciência e foi previamente informado sobre as normas do **MOVIMENTO MAIS BRASIL** no que tange às limitações de direitos como depreciações, carências, eventos não amparados (art. 26 do Regulamento Interno), ajuda participativa (Art. 24 do Regulamento Interno), utilização de peças usadas e similares em caso de pedido de amparo e que o amparo terá início somente após a confirmação de dados (Art. 7º do Regulamento Interno). Outrossim, declara ter sido informado no momento do interesse na filiação, dando plena ciência, que, após confirmado o cadastro e se tornado ASSOCIADO BENEFICIÁRIO, caso esteja inadimplente com as contribuições mensais, não terá direito a nenhum amparo do socorro mútuo do MOVIMENTO MAIS BRASIL. Considerando inadimplente e de pleno direito em mora, independente de notificação ou interpelação, quando não pagar a contribuição mensal (obrigação positiva e líquida) na data do vencimento.

Assim, ciente de que a ré é uma associação de socorro mútuo que oferece proteção veicular aos seus associados por meio de rateio dos prejuízos apurados e que **deve observar ao regulamento interno em todas as suas operações**, a fim de conferir segurança e lisura a todos os atos e decisões, o autor manifestou sua intenção de se filiar e foi aceito pelo grupo, se tornando associado.

Como associado, para que o autor viesse a fazer jus ao amparo através Socorro Mútuo, seria necessário o cumprimento das regras estabelecidas no Regulamento Interno do Associado Beneficiário, dentre elas a de se manter adimplente.

O autor estava ciente de que, caso estivesse inadimplente com as contribuições mensais, não teria direito a nenhum amparo do socorro mútuo e que seria considerado inadimplente e de pleno direito constituído em mora, independentemente de motivação ou interpelação, desde o momento em que não pagasse a contribuição mensal na data do vencimento.



Ciente da natureza jurídica da associação ré e de todas as exigências e regulamentações, o autor comunicou que teve seu veículo acidentado/avariado **às 8h00min do dia 08.08.2024**, conforme consta em termo de acionamento e sub-rogação de direitos e Boletim de Ocorrência n. 37207929 (documentos anexos).

Diferente do que alega, no momento do acidente o autor não estava inadimplente de um único mês, mas sim de quatro meses. Conforme demonstra o histórico de pagamento juntado abaixo:

Nº Título	Nº Banco	Tipo	Banco	Dt Emissão	Data Venc.	Data Orig.	Data Pgto.	Valor	Valor Pago	Parcela	Nº Controle	Status
23274394	190739	FECHAMENTO	2000	19/08/23	12/01/23	10/01/23	12/01/23	R\$ 203,09	R\$ 203,09			BAIXADO
23286271	2527189	FECHAMENTO	2000	14/07/23	05/10/23	10/08/23	05/10/23	R\$ 290,21	R\$ 290,21			BAIXADO
23296142	2527193	FECHAMENTO	2000	16/08/23	05/10/23	11/09/23	05/10/23	R\$ 290,33	R\$ 290,33			BAIXADO
23310711	4017967	FECHAMENTO	2000	20/10/23	14/11/23	10/11/23	14/11/23	R\$ 497,69	R\$ 497,69			BAIXADO
23347141	6213071	FECHAMENTO	2000	20/12/23	10/02/24	10/02/24		R\$ 500,83	R\$ 0,00			ANCELADO
23327136	16333384	FECHAMENTO	2000	28/11/23	22/05/24	11/12/23	21/05/24	R\$ 500,92	R\$ 500,92			BAIXADO
24265957	16526454	FECHAMENTO	2000	23/05/24	10/06/24	10/06/24	08/08/24	R\$ 515,27	R\$ 535,61			BAIXADO
24286497	17132782	FECHAMENTO	2000	29/05/24	10/07/24	10/07/24	08/08/24	R\$ 521,25	R\$ 536,61			BAIXADO
24300580	22287662	FECHAMENTO	2000	26/06/24	10/08/24	10/08/24	08/08/24	R\$ 518,69	R\$ 518,69			BAIXADO
23340498		FECHAMENTO	2000	19/12/23	23/12/24	10/01/24		R\$ 500,83	R\$ 0,00			ABERTO

Ciente de sua inadimplência e de que isso ensejava a suspensão dos benefícios, o autor realizou o pagamento de três mensalidades logo após o acidente, conforme comprovantes de pagamento juntados.

Diferente do que tenta fazer crer, o autor foi devidamente e satisfatoriamente comunicado acerca da inadimplência através das plataformas digitais disponíveis, e **somente realizou o pagamento de parte das parcelas em atraso após o acidente** (documentos juntados).

O art. 1º do Regulamento Interno é claro ao estabelecer que: 1) **o associado inadimplente não tem direito a nenhum amparo**; 2) **é considerado inadimplente o associado que não paga sua mensalidade na data do vencimento**; e que 3) ao realizar o pagamento da mensalidade em atraso, **o associado somente volta a ter direito ao amparo e benefícios após 02 (dois) dias úteis do pagamento do boleto em atraso**.

É claro ao estabelecer, ainda, que - em havendo atraso do pagamento da mensalidade - o Associado Beneficiário deverá cumprir as obrigações dispostas no Regulamento Interno do Associados Beneficiários (cláusulas acima), sendo uma delas o envio das fotos de revistoria, que serve para comprovar que o veículo não está avariado quando do retorno do direito aos benefícios para amparo.

Após a colisão, a associação ré foi acionada para prestar socorro em prol do associado autor e realizou o atendimento nos termos previstos no regimento interno, ofertando tudo que fazia direito o autor no momento do acidente.

Ao acionar a associação, o autor relatou que no dia 08.08.2024, por volta das 08h00min, estava indo para a fazenda onde iria vender gado. Ele estaria trafegando pela BR 153, entre Ceasa e o Viaduto da Anhanguera, depois da Ponte do Rio Meia Ponte e seguia pela faixa da direita, quando, ao ter visto um caminhão na faixa central, foi sair da faixa da direita para a faixa da esquerda e, sem ver o veículo do terceiro, uma pick-up Strada parada, colidiu com este, projetando-o contra o veículo subsequente.

Embora uma análise preliminar aponte para outras causas não amparadas pelo socorro mútuo (descuido, imprudência e infração às leis de trânsito), a associação ré negou o processamento do benefício após constatar que os benefícios do autor estavam suspensos em razão de não ter de, no momento da colisão, estar com os boletos de janeiro, junho, julho e agosto em aberto.

A associação não apurou a culpa e a regularidade do evento.

Portanto, não há dúvidas de que o autor estava inadimplente, de que sabia de sua condição e da suspensão de seus benefícios e de que a associação ré agiu em exercício regular de direito, de acordo com o que se comprometeu no Termo de Filiação e com o que determina o seu Regulamento Interno (do qual o autor tinha plena ciência).

Eis, em síntese, as alegações do autor e dos motivos pelos quais seus pedidos não merecem acolhimento.

ASSOCIAÇÃO. CONTRATO PLURILATERAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

Como uma associação de proteção veicular, a ré é uma entidade que reúne pessoas interessadas em compartilhar os riscos e os custos de eventuais danos aos seus veículos.

Como bem define Renato Assis, a associação de proteção veicular:

É a aplicação do mutualismo puro, eis que as responsabilidades de pagamento de eventos ocorridos (e não riscos de eventos futuros) estão diluídos entre os próprios optantes do programa, que são os únicos responsáveis pelo pagamento dos ressarcimentos aos membros do grupo e despesas de reparação de veículos acidentados. (p. 145)

É que, por se tratar de um contrato plurilateral, a associação é apenas a personificação jurídica coletiva de seus membros, de modo que não há a presença da

5



Rua 147, nº 494, quadra 57, lote 18,
Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74170-100



www.lpobr.adv.br
recepcao@lpobr.adv.br



(62) 3092.7119
(62) 99701.1607

Valor: R\$ 54.815,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 11/03/2025 10:15:16



figura do fornecedor e do consumidor, visto que todos os participantes são igualmente e ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.

Não existem, pois, as figuras típicas de uma relação de consumo, isto é: fornecedor e consumidor. De tal sorte que, ao sistema associativo, **não se aplica o Código de Defesa do Consumidor**, mas, sim, o Código Civil.

Conforme se extrai do Relatório Final do GT 2015, formulado pela SUSEP, o grupo restrito de auxílio mútuo não transfere para si o risco, o qual é mantido nas pessoas de seus associados por meio de rateio apurado mensalmente. Veja:

Como grupo restrito de auxílio mútuo constituído sobre a forma de associação ou cooperativa, não se recepciona para si o risco afeto a seus membros. Deve atuar como mero administrador do rateio dos prejuízos decorrentes dos riscos ocorridos e garantidos pela sistemática do auxílio mútuo. Sem relação de consumo, cada um de seus membros figura, ao mesmo tempo, como fornecedor e beneficiário da garantia (SUSEP – Relatório Final do GT 2015).

Depreende-se que a ré, como associação de auxílio mútuo, não figura como fornecedora de um serviço, mas sim como mera administradora de um grupo organizado com o objetivo de diluir os prejuízos patrimoniais ocorridos em um período.

Portanto, considerando que a instituição ré não se enquadra no conceito de fornecedor e o autor não se enquadra no conceito de consumidor, não há relação de consumo, de modo que o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado no caso em tela.

DA ASSOCIAÇÃO REALIZADA DE FORMA LIVRE, VOLUNTÁRIA E CONSENTIDA.

A Constituição Federal prescreve que a liberdade de associação é uma faculdade da pessoa, um direito fundamental de decidir filiar em algum grupo de pessoas.

Trata-se de um direito personalíssimo, apenas a pessoa pode exercer a vontade de ser filiado a uma associação civil.

A contestante é uma associação civil de caráter exclusivamente privado, restrito aos seus membros. Dessa forma, ao ser indicado por alguém, o indivíduo tem ciência da finalidade e normas do grupo, que realiza a sua filiação de forma voluntária e livre, não existe nenhuma imposição legal ou obrigação em fazer parte de uma associação.



No caso em tela, conforme já demonstrado, com o autor não foi diferente, este, depois de conhecer as finalidades da associação, declarou ciente das regras e propôs a sua filiação, o qual foi aceita pelo grupo, tornando-se um associado e, conseqüentemente, ligado as normas da associação civil.

Assim, considerando que o autor realizou a filiação de forma voluntária, sem nenhum vício na associação civil, **recebendo as regras do grupo de associados em documento escrito, prévio e com linguagem simples sobre os seus direitos e deveres ao se associar a esta associação ré.**

ASSOCIAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO. INTERESSES DOS ASSOCIADOS. REGULAMENTO.

Como dito, a associação ré é apenas a personificação jurídica coletiva de seus associados e é mera administradora dos interesses de seus associados, **devendo dar fiel cumprimento aos termos pactuados em seu regulamento interno.**

A elaboração do regulamento interno da reclamada, destinado a conferir segurança e lisura em suas operações, descreve, dentre os parágrafos de seu art. 1º:

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 1º Para participar do MOVIMENTO MAIS BRASIL, o interessado, de forma voluntária, deverá preencher a intenção de filiação e submeter seu equipamento à vistoria, incluindo os benefícios e serviços de parceiros terceirizados, ciente da quota de inclusão de cadastro do equipamento e da taxa de ativação. A adesão será submetida à aprovação da Diretoria Executiva do MOVIMENTO MAIS BRASIL. Após a aceitação, será realizada a confirmação de dados e cadastro do interessado, tornando-se assim um ASSOCIADO BENEFICIÁRIO do Movimento.

[...]

PARÁGRAFO SEXTO - As despesas ocorridas no período de inadimplência, em nenhuma hipótese, terão amparo do grupo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O ASSOCIADO INADIMPLENTE NÃO TEM DIREITO A NENHUM AMPARO E BENEFÍCIO DO MOVIMENTO MAIS BRASIL. Considera-se inadimplente e de pleno direito em mora, independente de notificação ou interpelação, o associado que não pagar sua mensalidade na data do vencimento. A comunicação da suspensão do direito ao amparo poderá ser enviada por SMS, mensagem por aplicativo ou e-mail.

PARÁGRAFO OITAVO - O associado que realizar o pagamento da mensalidade em atraso voltará a ter o amparo e benefícios do grupo somente após 2 (dois) dias úteis contados da data do pagamento do boleto em atraso. O evento ocorrido no período de inadimplência não terá amparo. O associado que atrasar sua contribuição mensal deve entrar em contato com a sede do



JULIANA COSTA, PRUDENTE, OLIVEIRA
BORGES & RANGEL

Sociedade de Advogados
OAB / GO 752

MOVIMENTO MAIS BRASIL para realizar o pagamento da mensalidade em atraso, taxa de reativação e fazer um novo cadastro do equipamento, com novas vistorias e fotos. Sem esta verificação, em nenhuma hipótese a associação receberá o valor da mensalidade.

I – Caso o associado, com uma ou mais mensalidades em aberto, por qualquer motivo ou erro sistêmico, consiga promover o pagamento de qualquer das mensalidades em atraso, sem que seja feita nova vistoria, o MOVIMENTO MAIS BRASIL fica isento de promover o amparo às suas solicitações, visto que no período de rateio o ASSOCIADO BENEFICIÁRIO estava inadimplente.

Ao assinar o TERMO DE FILIAÇÃO ASSOCIADO BENEFICIÁRIO, o autor declarou estar ciente de suas obrigações como associado beneficiário, e que recebeu 01 (uma) via do Termo de Filiação, devidamente assinado, bem como o regulamento do MOVIMENTO MAIS BRASIL.

Declarou, ainda, estar ciente e de acordo com as regras expostas e informadas no regulamento disponível no site do Movimento Mais Brasil, não tendo nada a reclamar em juízo e fora dele (documento juntado).

Não é demais salientar que o não pagamento das mensalidades prejudica a atividade da associação de proteção veicular ré na administração do melhor interesse dos associados adimplentes no rateio dos prejuízos.

Depreende-se, portanto, que a associação ré não agiu com abuso ao não conceder amparo do autor, mas, tão somente, agiu dentro dos parâmetros do que estabelece o Termo de Filiação e seu regulamento interno, o que o fez com o objetivo de preservar os direitos de seus associados e para garantir a lisura e a segurança das operações que lhe são inerentes.

Lado outro, a exigência de amparo em situações de inadimplência extravasa a responsabilidade assumida pela associação e compromete a própria sistemática da associação e prejudica toda a coletividade por ela representada.

Por fim, não é demais reforçar que a associação ré não apurou a culpa, as circunstâncias e nem a regularidade do evento.

Uma análise preliminar aponta que, mesmo que o autor não estivesse com os seus benefícios suspensos, teria o amparo negado por ter dado causa ao acidente ao não observar as regras de cautela e prudência insculpidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Consoante relatado, o autor seguia pela BR-153, pela faixa da direita, quando, ao ver um caminhão na faixa central, realizou manobra lateral, saiu da faixa da

direita para a faixa da esquerda, e, **sem ver o veículo do terceiro**, colidiu com este, projetando-o contra o veículo subsequente.

Para essa situação, o regulamento dispõe o que segue:

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES NÃO AMPARADAS PELO SOCORRO MÚTUO REPARO E/OU SOCORRO MÚTUO TOTAL

Art. 26 NÃO SERÃO OBJETO DE AMPARO DO MOVIMENTO MAIS BRASIL ÀS HIPÓTESES ENUMERADAS ABAIXO. É DE SUMA IMPORTÂNCIA A LEITURA ATENTA DOS INCISOS A SEGUIR PARA GARANTIR SUA PLENA SATISFAÇÃO COMO ASSOCIADO BENEFICIÁRIO E EVITAR TRANSTORNOS:

[...]

2. Danos causados por **violação das normas legais ou desrespeito à sinalização da via**, incluindo dirigir sem habilitação ou com habilitação vencida, suspensa ou inadequada, exceder a capacidade de passageiros, dimensão, peso ou acondicionamento da carga, bem como condução sob efeito de álcool ou substâncias tóxicas.

[...]

11. Descuido, falta de manutenção ou uso indevido do equipamento.

O art. 28 do CTB estabelece que o condutor deve, a todo momento, ter domínio de seu veículo e dirigir com atenção. Veja

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

O art. 29 do CTB, que regulamenta o trânsito nas vias terrestres abertas à circulação, determina que o condutor deverá guardar distância de segurança em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Veja:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Conforme se extrai do art. 34 c/c o 35 do CTB, o condutor que queira executar uma manobra que implique em deslocamento lateral, deverá indicar o propósito de forma clara e deverá se certificar de poder fazê-la sem perigo para os demais usuários da via . Veja:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem,

precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

[...]

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Assim, diante da efetiva constituição em mora do autor, **não há falar em obrigação de amparar evento ocorrido durante inadimplência** (quando os benefícios estavam suspensos). Não obstante, não há dúvidas de que, se o amparo não fosse negado em razão da inadimplência, seria por se enquadrar em hipótese não amparada no Regulamento.

AUSÊNCIA DE DANOS ATRIBUÍVEIS A RÉ.

Por meio desta ação o autor apresenta dois orçamentos confeccionados unilateralmente (um referente aos reparos supostamente realizados no veículo dele e outro referente a reparos supostamente realizados no veículo de um dos terceiros envolvidos) e pretende indenização de R\$ 54.815,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e quinze reais) por supostos danos materiais título de danos materiais.

A indenização requerida pelo autor é exorbitante, desproporcional aos danos sofridos e **desacompanhada de qualquer comprovante de pagamento do valor que pretende ver reembolsado.**

A fim de permitir uma avaliação mais precisa da extensão dos danos sofridos, seria esperado que a parte autora apresentasse, no mínimo, três orçamentos de diferentes prestadores de serviços, conforme é costumeiro em demandas que versam sobre danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Assim, o autor não faz prova do valor pleiteado, de modo que não se desincumbe do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do CPC.

Não se pode atribuir danos que não tenham sido efetivamente provados. Nesse sentido, não há qualquer prova de gasto efetivo: não há comprovante de pagamento (transferência de valores) e nem de recebimento (nota fiscal). Não foi demonstrada a extensão dos danos e nem que os reparos (peças e mão de obra) foram proporcionais e restritos aos danos decorrentes do evento reclamado.



Portanto, em relação à associação ré, **não há falar em danos materiais** supostamente decorrentes de injusta negativa.

EVENTUALMENTE. DO DIMENSIONAMENTO DOS DANOS. ART. 944 DO CC.

Caso Vossa Excelência entenda pela obrigação de fazer e pelo arbitramento de danos materiais, o que somente se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, imperioso se faz que a indenização seja arbitrada com observância à **razoabilidade e efetiva extensão do dano**, nos termos do art. 944 do Código Civil.

DA NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

De acordo com o art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora o ônus de prova o fato constitutivo do seu direito.

A inversão do ônus da prova suscitada não deve ser acolhida visto que não se trata de relação de consumo, mas sim de contrato entre associados na administração de seus próprios interesses. Além disso, **a parte autora não demonstrou sua hipossuficiência técnica ou econômica**, requisitos indispensáveis para a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, **não tendo o autor comprovado os fatos constitutivos do seu direito** e nem a sua hipossuficiência diante desta associação, imperioso que não seja dado trânsito à inversão do ônus da prova pleiteada.

Ante o exposto, requer o que:

a) Sejam os pedidos iniciais julgados **totalmente improcedentes**, visto que: 1) está comprovada a inadimplência; 2) está comprovada que o autor foi constituído em mora; e 3) exercício regular de direito e mero inadimplemento não constituem dano.

b) Impugna-se a inversão do ônus da prova por ausência de comprovada hipossuficiência.

c) Em qualquer hipótese, **seja afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor**, visto não existirem as figuras do fornecedor e do consumidor (relação entre associados) e conseqüentemente, não poder se falar em relação de consumo.

d) Seja o autor condenado em custas e honorários de sucumbência, os quais requer sejam arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento).



**JULIUSTOSA, PRUDENTE, OLIVEIRA
BORGES & RANGEL**

Sociedade de Advogados
OAB / GO 752

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, bem como a juntada de novos documentos caso necessário.

Goiânia, 7 de fevereiro de 2025.

Matheus Moreira Borges | OAB GO 43.910

Juliano Pires Barreto | OAB GO 43.509

Valor: R\$ 54.815,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPU JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 11/03/2025 10:15:16



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Valor: R\$ 54.815,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 11/03/2025 10:15:16

Comarca de Goiânia

10º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 1029, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120
juizadocivel10gyn@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCESSO Nº: 6019495-06.2024.8.09.0051
REQUERENTE (S): Victor Hugo Francisco Fraga
REQUERIDO (S): Movimento De Apoio Socorro Mutuo E De Inclusao Social
Do Brasil - Mais Brasil

Cuida-se de Ação Indenizatória proposta por **Victor Hugo Francisco Fraga** em face de **Movimento de Apoio Socorro Mútuo e de Inclusão Social do Brasil - Mais Brasil**, qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

A questão contida nestes autos não demanda a produção de provas adicionais, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se ressaltar que o juiz é o destinatário das provas e, nesse sentido, entendo que a produção de prova oral em audiência de instrução é desnecessária e não alteraria a convicção do Juízo, uma vez que os documentos constantes no processo são substancialmente suficientes para formar o convencimento.

Não havendo preliminares ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, passo ao exame do mérito.

Narra o requerente que em 08/08/2024 se envolveu em acidente de trânsito, no qual colidiu com o veículo à sua frente, que, por sua vez, colidiu com um terceiro veículo. Expõe que acionou a requerida, mas foi surpreendido com a negativa de cobertura do sinistro, fundamentada na inadimplência de parcela vencida em 13/01/2024. Expõe que a negativa é indevida, pois não foi notificado previamente sobre a suspensão do serviço. Diante disso, requer indenização por danos materiais.

Da análise minuciosa dos fatos e das provas apresentadas, conclui-se que razão assiste ao requerente. Explico.

O presente caso se sujeita ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável em razão da adequação das partes aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Nos termos da jurisprudência do egrégio TJGO, aplicam-se as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil específicas do contrato de seguro ao contrato de proteção veicular firmado entre associado e pessoa jurídica constituída em forma de associação que oferece aos seus associados a reparação de danos ocorridos em seus veículos (TJGO 5313638-59.2020.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2023).

Assim, houve a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC (mov. 10), o que não desincumbiu o consumidor de comprovar minimamente o alegado.

Pois bem.

A requerida, em sua defesa (mov. 17, movs. 12 e 13), comprovou que o requerente estava inadimplente em relação às parcelas com vencimento em janeiro, junho, julho e agosto.

Diante disso, defende a negativa de cobertura, em razão da suspensão automática de seus benefícios na data do acidente e a previsão contratual neste sentido (Capítulo I, Parágrafos Sexto, Sétimo e Oitavo- mov. 17, anexo 8).

Entretanto, ainda que a requerida seja associação de proteção veicular, por analogia, aplica-se a **Súmula 616 do STJ**, a qual dispõe que: “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.

A requerida, ainda que intimada para apresentar provas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do autor (mov. 10), nos termos do art. 487, inciso II, e do art. 434, ambos do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC, não comprovou que realizou a efetiva comunicação prévia da suspensão do serviço de cobertura em razão da inadimplência do requerente.

Inexistindo comprovação de que o segurado tenha sido cientificado da suspensão da cobertura veicular decorrente de sua inadimplência, o pagamento da indenização para fins da cobertura do sinistro é medida impositiva, porquanto **necessária a constituição de mora do devedor antes da suspensão do seguro/proteção.**

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ASSOCIAÇÃO VEICULAR. EQUIPARAÇÃO A CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA NA COBERTURA DE SINISTRO. INADIMPLEMENTO NA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANCELAMENTO DA COBERTURA. SÚMULA 616 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. No caso demandado, a reclamada negou a cobertura do conserto veicular do reclamante, em razão de inadimplência do autor na mensalidade do mês

de dezembro de 2020 . 4. O documento 'Termo para Inclusão no Programa de Proteção Veicular' em questão (evento 01), informam ao associado, de forma genérica, que no caso de atraso ou inadimplemento o veículo estaria automaticamente desprotegido. 5. Contudo, ainda que a reclamada, ora recorrida, seja associação de proteção veicular, por analogia aplica-se a Súmula 616 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: "A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro?". 6. Nesse contexto, ressalta-se que não há comprovação nos autos de que o reclamante, ora recorrente, tenha sido cientificado acerca da suspensão da cobertura veicular decorrente de sua inadimplência, razão pela qual o pagamento da indenização para fins da cobertura do sinistro é medida a se impor, porquanto necessária a constituição de mora do devedor antes da suspensão do seguro/proteção. 7. Dessarte, deve a associação recorrida pagar o importe decorrente dos danos materiais sofridos, conforme menor valor dentre os orçamentos acostados à exordial. [...] (TJ-GO - RI: 56329102920218090051 GOIÂNIA, Relator.: Roberto Neiva Borges, Goiânia - 9º Juizado Especial Cível, Data de Publicação: (06/03/2023) DJ)

É válido dizer que as circunstâncias do acidente (mov. 1, anexo 7; mov. 17, anexos 9-11) não excluem a cobertura pela requerida, nos termos previstos contratualmente (Capítulo IV, art. 26, do Regulamento).

Desta forma, a requerida deve arcar com o importe decorrente dos danos materiais sofridos, comprovados por meio dos orçamentos apresentados (mov. 1, anexos 8 e 9), no total de R\$ 54.815,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e quinze reais).

É válido dizer que a apresentação de três orçamentos quando a parte pretende ser indenizada por danos materiais causados em seu veículo e de terceiros por ocasião de acidente de trânsito, não se faz necessária quando há pertinência com os danos causados aos bens, deixando a parte contrária de fazer provas de que o montante é excessivo.

Destaca-se, por fim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pelas partes ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 54.815,00 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quinze reais)** ao requerente, a título de indenização por danos materiais, devendo ser corrigida monetariamente pelo IPCA, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), e acrescido de juros de mora, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), a partir da citação (Súmula 54, STJ).

Ressalto que, em caso de insatisfação com a sentença, poderá a parte insatisfeita utilizar-se do recurso apropriado, não se valendo da oposição de embargos de declaração para rediscussão do mérito decidido,

sob pena de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra a interposição de recurso inominado, deverá a 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis proceder à intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, art. 42 da Lei 9099/95.

Cumpridas as formalidades previstas, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caroline Wanie Lima Camargo

Juíza Leiga

HOMOLOGO o projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e acrescento a parte ordenatória ao ato.

Datado e assinado digitalmente.

Lucas de Mendonça Lagares

Juiz de Direito